

Turma e Ano: 2016 (Master A)

Matéria/ Aula: Estado Federal Brasileiro- 13

Professor: Marcelo Leonardo Tavares

Monitor: Paula Ferreira

Aula 13

Conselho da República e de Defesa Nacional

1. Introdução

Tanto na intervenção, quanto no Estado de Defesa e no Estado de Sítio, existe um requisito obrigatório, qual seja, a oitiva do Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional.

O Conselho de Defesa Nacional é um órgão mais técnico do que o Conselho da República. Este segundo é um órgão de assessoramento do presidente da República em casos de risco institucional ou de instabilidade das instituições, com composição mais política. Por outro lado, o primeiro Conselho tem composição mais técnica em relação a segurança, seja ela externa ou interna.

2. Conselho da República x Conselho de Defesa Nacional

2.1. Composição

Conselho da República (art. 89)	Conselho de Defesa Nacional (art. 91)
<ul style="list-style-type: none"> • Vice-Presidente (preside o CR) • Presidente da Câmara • Presidente do Senado • Líder da Maioria e da minoria na Câmara dos Deputados • Líder da maioria e da minoria no Senado Federal • Ministro da Justiça • Seis cidadãos brasileiros natos¹ 	<ul style="list-style-type: none"> • Vice-Presidente (preside o CR) • Presidente da Câmara • Presidente do Senado • Ministro da Justiça • Ministro de Estado da Defesa • Ministro das Relações Exteriores • Ministro do Planejamento • Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

¹ Estes cidadãos devem ter mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

2.2. Competência

Conselho da República (art. 90)	Conselho de Defesa Nacional (art. 91, §1º)
- Pronunciar-se sobre: <ul style="list-style-type: none"> • Intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; • Questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas; - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	- Opinar: <ul style="list-style-type: none"> • Nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição; • Sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

2.3. Outras características

O Conselho da República é um **órgão superior de consulta** do Presidente da República, enquanto que o Conselho de Defesa Nacional é um **órgão de consulta** do Presidente da República.

Os Conselhos podem, eventualmente, ter manifestações não presenciais (manifestação eletrônica).

No caso de intervenção, estado de defesa e estado de sítio, a oitiva desses dois Conselhos é obrigatória, entretanto, a opinião desses Conselhos, juridicamente, não comporta manifestação que irá vincular o Presidente da República (até porque os próprios Conselhos podem opinar de forma diferente).

3. Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são **instituições nacionais permanentes e regulares**,

organizadas com base na **hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria**, à **garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da **lei e da ordem**.

Não é possível a formação de uma força temporária em relação as forças armadas (não há contratação temporária de militares). A hierarquia e a disciplina são os princípios basilares das Forças Armadas.

As três atividades mais importante das Forças Armadas são: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por convocação de qualquer um deles, a garantia da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Lei Complementa n. 97. Esta lei prevê as mesmas funções previstas na Constituição. Para a garantia da lei e da ordem as Forças Armadas podem ser utilizadas ou a partir de um convênio (Estado-União – por exemplo, o convênio feito pelo Rio de Janeiro com a União para as Olimpíadas de 2016) ou na decretação de Estado de Defesa, Estado de Sítio ou intervenção.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

O Supremo Tribunal Federal não faz uma interpretação absoluta deste parágrafo, entendendo que o *habeas corpus* pode ser manuseado em relação as punições administrativas militares quando há uma demonstração de ilegalidade em relação aos aspectos vinculantes do ato administrativo (competência, formalidade e finalidade), não cabendo HC para discutir oportunidade e conveniência do ato administrativo disciplinar sancionatório.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

Os oficiais podem perder o posto e a patente por indignidade (inciso VI).

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de

consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

4. Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

O art. 144 prevê a existência de órgãos da União (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), dos Estados (polícia civil e polícia militar) e dos Municípios (guarda municipal).

A polícia federal possui uma atribuição de investigação maior do que a justiça federal, sendo a polícia judiciária da União. A polícia rodoviária e ferroviária são polícias administrativas no âmbito das rodovias federais e ferrovias federais.

A segurança pública é uma atribuição maior dos estados. A polícia civil é chefiada pelo delegado de polícia, com atribuição investigativa e judiciária no âmbito dos estados e a polícia militar é encarregada do policiamento extensivo. Em alguns estados da federação, o corpo de bombeiro militar integra a polícia militar.

As guardas municipais são encarregadas da proteção do patrimônio urbanístico do município e, em princípio, elas não são constituídas para atuar na segurança das pessoas e sim do patrimônio. O STF ratificou o entendimento de que a guarda municipal pode aplicar, desde que haja previsão, sanções ligadas ao trânsito.